



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396292

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004957-56.2024.8.26.0270, da Comarca de Itapeva, em que é apelante TEAVON COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE EMBALAGENS LTDA, é apelado TJC EMBALAGENS ITAPEVA EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº: 1004957-56.2024.8.26.0270

APELANTE: TEAVON COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE EMBALAGENS LTDA.

APELADO(A): TJC EMBALAGENS ITAPEVA EIRELI.

COMARCA: ITAPEVA

JUIZ(A): KATHERYNE CARVALHO DE OLIVEIRA VERSIGNASSI

VOTO Nº 7557

APELAÇÃO CÍVEL. Embargos à execução. Sentença de procedência, com a extinção da execução, pelo reconhecimento da inexistência de título executivo. Insurgência da exequente. PRELIMINAR impugnação à gratuidade de trâmite conferida à executada. A existência tão apenas de demandas outras em desfavor da executada, desacompanhada de elementos mais, é insuficiente à comprovação de hipossuficiência financeira da pessoa jurídica. Impossibilidade de presunção da incapacidade. Benefício revogado, sem que prejudicado, todavia, o curso regular do feito, inclusive nesta seara recursal. MÉRITO. Duplicata que é título de crédito causal, tendo sua validade e exequibilidade condicionada à efetiva ocorrência de compra e venda mercantil ou prestação de serviço. Caso dos autos em que suficientemente demonstrada, pelos elementos de convicção coligidos, a existência, validade e exequibilidade do título de crédito, com demonstração bastante do aperfeiçoamento da venda e compra mercantil pela cártula representada. Presença de título executivo extrajudicial. Arts. 15, II, alíneas “a” e “b”, da Lei 5.474/68, e 784, I, do Código de Processo Civil. CONCLUSÃO. Sentença reformada, de modo a que julgados improcedentes os embargos à execução. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de apelação contra sentença de fls.

254/259, que julgou “[...] *PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, a fim de extinguir a execução extrajudicial nº 1002954-65.2023.8.26.0270, em virtude da inexistência de título executivo que a ampare. Em razão da sucumbência, condeno o embargado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil*” (fls. 259).

Recorre a exequente (fls. 262/277), impugnando, preliminarmente, a gratuidade de trâmite conferida à executada, que nada teria demonstrado acerca de sua hipossuficiência financeira. No mérito, sustenta estar amparada a execução por título adequado, pois comprovou a entrega das mercadorias à executada, de modo que conferida exequibilidade à duplicata correlata. Assinala, no passo, que à prova de entrega da mercadoria basta a juntada do conhecimento de transporte e correlato recibo, pelo transportador, já que se deu a venda pelo denominado sistema FOB, onde assume o comprador a responsabilidade pelo frete. Diz, ainda, que presumida a concordância da executada com o título exigido, pois por dois anos conviveu com o protesto da cártula sem externar incômodo algum. Atribui o ônus probatório à executada, sustentando, no mais, ter suficientemente demonstrado a realização da compra e recebimento da mercadoria, pela devedora. Sustenta que também pelo princípio da vedação ao enriquecimento sem causa deve ser mantida a execução. Defende litigar a executada de má-fé. Caça amparo jurisprudencial a suas teses. Requer a reforma do julgado.

Contrarrazões a fls. 298/310.

É o relatório.

Em juízo de admissibilidade, conheço do recurso interposto, pois tempestivo e adequadamente preparado (fls. 292/293).

É caso de acolhimento da impugnação à gratuidade de trâmite.

Como bem se sabe, “[...] *o processo custa dinheiro. Não passaria de ingênua utopia de sonhadores visionários a aspiração a*

um sistema processual inteiramente solidário e coexistencial, realizado de modo altruísta por membros da comunidade e sem custos para quem quer que fosse. A realidade é a necessidade de despendere recursos financeiros quer para o exercício da jurisdição pelo Estado, quer para a defesa dos interesses das partes” (DINAMARCO, Cândido Rangel, *in* Instituições de Direito Processual Civil, Vol. II, 7ª ed., São Paulo: Malheiros, 2017, p. 742, tópico nº 869).

É nessa passada que o artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil impõe que o pedido de gratuidade relativo a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, deve necessariamente vir instruído de comprovação da condição de hipossuficiência.

Em igual soar, a posição do Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula de nº 481, pela qual se gizou que *“faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”*.

No caso presente, a executada não apresilhou documento algum a demonstrar sua hipossuficiência financeira, tais quais balancetes, demonstrativos de rendimentos, declaração de simples nacional, extratos atualizados de suas contas bancárias, extratos de aplicações financeiras ou outros, limitando-se, antes, a indicar que figura, como devedora, em feitos mais (fls. 213/214).

A existência de outras demandas em desfavor da executada, contudo, não é suficiente ao reconhecimento de que aquela experimente circunstância financeira que a tolha da paga das custas processuais.

Isso, até porque, como já mencionado, *“[...] em relação à pessoa jurídica, não há presunção de insuficiência de recursos, cabendo à parte, ao requerer, já fazer prova de sua situação [...]”* (GAJARDONI, Fernando da Fonseca et al. *Comentários ao Código de Processo Civil*, 5 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 166), não se podendo presumir a hipossuficiência de recursos por razão apenas da existência de lides outras.

Destarte, em que pese a alegada situação financeira difícil, não foi cabalmente demonstrada a ausência de receitas e

patrimônio que inviabilizaria o recolhimento das custas e despesas processuais, merecendo revogação a benesse da gratuidade de trâmite, ressaltando-se, outrossim, que “*as custas e os emolumentos judiciais ou extrajudiciais tem caráter tributário de taxa*” (STF, ADI 3694, Relator(a): Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2006, DJ 06/11/2006), não podendo ser afastados apenas com base em alegações não amparadas por outros elementos trazidos aos autos, sob pena de injusta oneração a toda a coletividade.

É dizer, “[...] *a gratuidade generalizada seria incentivo à litigância irresponsável, a dano desse serviço público que é a jurisdição*” (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil: volume II*, 7ª ed., São Paulo: Malheiros, 2017, p. 742).

O perdimento do benefício, todavia, não impõe a extinção do feito ou conduta outra que impeça o exame do presente recurso, pois certo é que se deve dar sempre primazia ao exame de mérito e, ademais, a sentença recorrida, quando julgou procedente os embargos à execução, acabou por atribuir à exequente o pagamento das custas e despesas processuais todas, circunstância que remanesce inalterada, tornando inerte a ausência de pagamento da taxa de ingresso, pela devedora.

No mérito, o recurso prospera.

A execução é fundada nas duplicatas mercantis por indicação de nº 6104/1 a 6104/6, tiradas da nota fiscal de nº 6104, reproduzida a fls. 54/55.

A executada sustenta não ter sido juntada aos autos as duplicatas e, mais, ausentar-se prova de entrega das mercadorias, fatos ambos a tolherem de título a execução.

Pois bem.

A duplicata, sendo “[...] *título reconhecido pela lei brasileira para ser feita a cobrança das vendas a prazo, está ela sempre em*

*relação com a venda que lhe deu origem apesar de, aceita, passar a constituir um título que encerra direito abstrato, permitindo, assim, a circulação desse direito através do endosso, garantido o portador de ser pago pelo obrigado principal, no caso o aceitante” (MARTINS, Fran. *Títulos de crédito: volume II*, 11ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 169).*

Daí que, atrelada sempre à relação negocial que lhe deu nascedouro, sendo título causal, a duplicata exige, para sua valia, que lhe dê fundo aperfeiçoada compra e venda ou prestação de serviço, sobre o qual não repouse pretérita e sabida controvérsia.

Consequente, essencial à exequibilidade das duplicatas o aceite ou, na ausência deste, o protesto da cártula e a apresentação de prova a demonstrar que efetivamente entregue a mercadoria ou prestado o serviço, como bem se extrai do disposto nos artigos 15, II, alíneas “a” e “b”, e 20, § 3º, da Lei 5.474/68.

Noutros termos, a “*duplicata sem aceite e devidamente protestada, acompanhada de prova da entrega da mercadoria, é título hábil, tanto para a execução como para o requerimento de falência*” (STF, RE 80407, Relator(a): Rodrigues Alckmin, Tribunal Pleno, julgado em 09-03-1977, DJ 17-10-1977 PP-07209 EMENT VOL-01074-01 PP-00301 RTJ VOL-00084-01 PP-00149).

Aqui, há, na juntura da nota fiscal de nº 6104 (fls. 54/55), atendimento bastante ao pressuposto anterior de exequibilidade do título de crédito, qual seja, a demonstração de sua existência, pois havida indicação da venda e compra mercantil que lhe serviria de nascedouro (negócio representado pela nota fiscal sobredita), com específica indicação do fracionamento da contraprestação devida pela compradora e consequente emissão das faturas de nº 6104/1 a 6104/6, no valor cada qual de R\$5.499,56, da qual se originaram as duplicatas.

Isso, ademais, porque “[...] *alguns dos elementos mencionados no art. 2º, § 1º, da Lei 5.474/68 admitem suprimento, podendo ser*

corrigidos por formas que não prejudiquem a segurança na tramitação da duplicata”. (STJ, REsp n. 1.790.004/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/10/2020, DJe de 19/10/2020).

Há, também, prova do protesto das cártulas (fls. 56/61).

Suficientemente demonstrada, ainda, a entrega das mercadorias comercializadas. Explico.

Tornou-se inconteste que a assinatura aposta no canhoto da nota fiscal reproduzida a fls. 62 se deu não por representante ou preposto da executada, mas por transportador que teria esta contratado para lhe trasladar a mercadoria. Demonstra-o, ademais, o lançamento, no próprio documento fiscal, acerca do fato de que se daria a paga do frete pelo destinatário dos produtos (fls. 62, campo “transportadora”).

O documento de fls. 278/288, por seu turno, revela que, desde os idos de 2020, dá-se negociação entre as partes, por intermédio de aplicativo de mensagens eletrônicas, agindo terceira pessoa, a mando aparente da executada, como negociadora na aquisição de mercadorias comercializadas pela exequente.

Nem diga a exequente que referidas comunicações e negócios lhe são estranhos, pois a nota fiscal de nº 2.217, apresilhada a fls. 291 e incontestada, revela que desde antes mantinham as partes trocas comerciais, em operações idênticas àquela objeto da nota controvertida, a saber, com a venda de embalagens pela exequente diretamente à executada, operado o transporte da carga por esta, com entrega dos bens no endereço situado à Rua Botucatu, nº 40, Vila Nova, Itapeva/SP.

Anoto, aliás, que, no momento de recebimento das mercadorias atinentes à nota controvertida, pelo transportador, a agosto de 2022 (fls. 62, canhoto), a executada ocupava ainda o endereço sobredito, para o qual remetida a carga (fls. 62, campo “destinatário”), uma vez que somente o deixou,

passando a sediar-se na Rua João Augusto Lico, nº 61, Centro, Itapeva/SP (fls. 19), a setembro de 2022 (fls. 21).

Noutros termos, a existência de aparente comunicação continuada das partes, desde os idos de 2020, somada à prova de realização de operação outra, nos mesmos moldes daquela impugnada, e à indicação mínima de recebimento da carga por transportador custeado pela adquirente, com indicação de destino da carga justamente a endereço no qual estava sediada a executada, mostra-se suficiente ao reconhecimento de que aperfeiçoada a venda e compra mercantil.

Amalgamam-se, aqui, portanto, os requisitos todos que conferem às duplicatas exequibilidade, havendo título a sustentar a execução, na forma dos arts. 15, II, alíneas “a” e “b”, da Lei 5.474/68, e 784, I, do Código de Processo Civil.

O recurso merece acolhida, assim, para que julgados improcedentes os embargos à execução.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou **PROVIMENTO** ao recurso, para julgar improcedentes os embargos à execução, condenando a executada no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, fixados estes em 10% do valor do crédito executado.

Ficam prequestionadas as matérias alegadas, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

Márcio Teixeira Laranjo

Relator